



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3553/2022

Data da disponibilização: Terça-feira, 06 de Setembro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PCA-0003901-14.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Advogado	Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(OAB: 11589-A/PB)
Requerido(a)	PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
- PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCL//

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MEDIDAS ADOTADAS PELO TRT13, A PARTIR DE DECISÃO DO STF, PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A MAGISTRADOS. APRECIÇÃO PELO STF QUANTO À LEGITIMIDADE DE PARTE E AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. Tendo o Supremo Tribunal Federal estipulado todas as balizas para que o TRT13 adotasse as medidas com vistas a reaver valores indevidamente pagos, inclusive no que se refere à legitimidade de parte dos magistrados e afastamento da alegação de recebimento de boa-fé, não compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho rediscutir a matéria, sob pena de a via administrativa se sobrepor à via judicial, o que importa na rejeição do Procedimento de Controle Administrativo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-3901-14.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO** e é Requerido **PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO DA PARAÍBA - AMATRA 13, em desfavor do Requerido, objetivando verificar a legalidade do Ato do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que autorizou desconto em folha de pagamento sobre a remuneração de magistrados associados da parte requerente, para adimplemento de dívida com a União, reconhecida em decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Originária nº 1444/PB. A requerente questiona a legalidade de ato exarado pelo Tribunal requerido, por meio do qual foi afastada a pretensão encampada pelo órgão de classe, consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas referentes ao abono variável de que tratam as Leis 9655/98 e 10.474/2002, nos termos da Decisão proferida no Processo Administrativo - Protocolo nº 000-07338/2018.

Sustenta que há prescrição da referida cobrança pelo decurso de lapso superior a 15 (quinze) anos; que os magistrados associados foram meros beneficiários dos valores, não tendo participado da Ação originária e que, portanto, a eles não pode ser estendidos os efeitos da coisa julgada, dado que não figuraram como parte da relação processual; alegam a impossibilidade de devolução de verba alimentar recebida de boa-fé. Aduzem que a matéria é idêntica aos processos CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000 e CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, em que este Conselho reconheceu a boa-fé objetiva dos magistrados e assegurou a não devolução dos valores.

Foi indeferido o pedido liminar em que se pretendia a suspensão dos referidos descontos, o qual foi referendado, por maioria, pelo plenário deste Conselho, tendo a Excelentíssima Ministra Delaídes Miranda Arantes apresentado justificativa de voto vencido.

Instado a se manifestar, o TRT13 informou que este Regional vem adotando todas as providências no sentido de dar efetivo cumprimento à decisão definitiva proferida pelo STF nos autos da Ação Originária nº 1444/PB, a qual determinou a restituição das quantias pagas indevidamente aos magistrados em virtude de correção monetária sobre o abono variável previsto nas Leis nºs 9.655/98 e 10.474/2002.

A ANAMATRA peticionou requerendo a procedência do Procedimento.

A Requerente reiteram que a decisão proferida nos autos da Ação Originária nº 1444/PB não impõem aos magistrados os efeitos da coisa julgada e que compete unicamente ao TRT da 13ª Região cumprir (pagar) o comando emanado pelo STF. Apontam, ainda, que os efeitos negativos de sentença proferida em processo coletivo não produz efeitos na esfera individual do particular.

A Assessoria Jurídica do CSJT emitiu parecer, opinando pela improcedência do procedimento.

Éo relatório.

V O T O

V O T O

#### CONHECIMENTO

De acordo com o artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 68 do Regimento Interno do CSJT, por sua vez, estabelece:

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

O presente Procedimento de Controle Administrativo foi atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, "a" do Regimento Interno do CSJT, questionando a legalidade de ato exarado pelo TRT13, que adotou as medidas para o ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas referentes ao abono variável de que tratam as Leis 9655/98 e 10.474/2002, nos termos da Decisão proferida no Processo Administrativo - Protocolo nº 000-07338/2018.

Trata-se, como se vê, de controle de legalidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Depreende-se que a discussão atrai a incidência do artigo 68 do RICSJT, qual seja, decisão cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais.

Assim, com supedâneo no disposto nos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT, decide-se conhecer do presente procedimento de Controle Administrativo.

#### MÉRITO

Insurge-se a requerente pelo ato do requerido (TRT13) que adotou medidas tendentes a reaver os valores indevidamente pagos, o que, segundo alegam, revelaria ausência de isonomia com feitos idênticos julgados por este Conselho, que dispensaram os requerentes da devolução do débito, com base no princípio da boa-fé objetiva.

Os argumentos da requerente não prosperam, na medida em que os casos não são idênticos, como se passa a demonstrar.

Este Conselho apreciou recentemente os processos nºs CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000 e CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000 que guardavam identidade de objeto com o caso em discussão, quando os feitos foram julgados procedentes para eximir os requerentes da devolução do débito, com base na boa-fé objetiva.

Como ressaltado na decisão que apreciou o pedido liminar, na sessão do CSJT do dia 22/10/2021, foi apreciada ainda uma terceira ação similar, referente à incidência da correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei nº 10.474/2002, tombada sob o nº CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, que entendeu pelo recebimento dos valores de boa-fé.

Essa última ação (CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000) teve origem a partir do processo AO nº 1.163/DF, STF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que deu ensejo a cobrança dos respectivos valores, sendo importante analisar o seguinte trecho da decisão do Pretório Excelso:

3) Devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos magistrados. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos pelos magistrados tendo em vista a boa-fé, a presunção de legalidade dos atos administrativos e a existência de dúvida razoável acerca da interpretação da Lei 10.474/2002, bem como da Resolução 245/STF. Conforme consignado anteriormente, a capacidade processual (judiciária) conferida aos entes despersonalizados é reconhecida tão somente para agir em defesa de suas prerrogativas e na proteção de sua autonomia e de seus direitos, e não para a salvaguarda de terceiros, os quais poderão alegar suas defesas na via processual própria. Ademais, é importante ressaltar que a decisão agravada não determinou a imediata devolução dos valores, mas, tão somente, que o TRT da 10ª Região adote as providências cabíveis (por meio de processo administrativo) para restituição das quantias pagas indevidamente, assim como a AMATRA X, no tocante a seus associados beneficiados, quanto aos valores por eles percebidos a esse título. [grifou-se]

Já o presente PCA (CSJT-3901-14.2021.5.90.0000) teve origem a partir de decisão do STF na AO nº 1.444/PB, cuja relatoria ficou ao encargo do Ministro Roberto Barroso, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho transitado em julgado:

6. No mais, afastado, desde já, a alegação de boa-fé dos agravantes, com vistas a afastar a repetição dos valores indevidamente recebidos por ato administrativo do TRT/13ª Região. Tal afirmação se revela incompatível diante da expressa e clara previsão do art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.474/2002, que não inclui a correção monetária (...). [grifou-se]

Constata-se que, apesar de os feitos guardarem identidade de objeto, são distintos quanto à formação da coisa julgada objetiva, porquanto na AO nº 1.163/DF possibilitou-se a discussão, no âmbito administrativo, acerca da boa-fé dos requerentes do processo CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, ao passo que, na AO nº 1.444/PB que deu origem ao processo em análise, houve manifestação expressa afastando a boa-fé dos associados da requerente como argumento para evitar a repetição do indébito.

No que se refere à alegada ilegitimidade de parte, a questão foi enfrentada na decisão pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o pedido de juízes para ingresso no feito, por entender que os magistrados integram o TRT que figura como polo passivo e ainda que seus interesses coincidem com os da AMATRA 13.

Nesse caminho, a decisão proferida pelo STF foi no sentido de que seus interesses foram defendidos pelo órgão de classe.

Verifica-se, dessa forma, que a decisão de restituição dos valores indevidamente pagos foi proferida em desfavor dos beneficiários da decisão e não do TRT13, responsável unicamente pelas providências administrativas para reaver as quantias equivocadamente pagas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu as balizas quanto à legitimidade dos magistrados para devolução dos valores e ausência de boa-fé.

A pretensão da requerente, acaso acolhida por este Conselho, equivaleria ao exercício de indevida ingerência de órgão administrativo em assunto já decidido pelo Poder Judiciário, no caso pelo STF, o que não se admite, por afronta ao Estado Democrático de Direito.

A matéria foi analisada pelo Supremo, com acórdão transitado em julgado.

Nesse sentido foi o parecer técnico elaborado pela ASSJUR, como se observa do seguinte trecho da peça:

Com efeito, eventual manifestação deste Conselho quanto ao alcance limitado da decisão judicial, tornaria sem efeito parte da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que vedou o reconhecimento da boa-fé. Ademais ainda que se entenda que a aludida decisão alcança apenas o TRT, há determinação expressa dirigida ao tribunal para afastar a alegação de recebimento de boa-fé.

Nesse sentido, as alegações quanto ao alcance do efeito negativo da decisão deveriam ser enfrentadas pelo órgão prolator da decisão, o Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, s.m.j., não poderia o CSJT adentrar ao mérito da decisão para, conseqüentemente, reduzir o seu alcance em

desacordo a comando expresso do acórdão.

Ademais, impede reiterar que, ainda que se entenda que os efeitos da coisa julgada alcançam apenas o Tribunal Regional do Trabalho, há determinação expressa no acórdão para que o TRT afaste a alegação de recebimento de boa-fé... [grifou-se]

Se a questão foi devidamente enfrentada pelo Estado-Juiz, no caso o STF, tem-se que o presente PCA deve ser rejeitado.

Dessarte, decide-se conhecer o presente Procedimento de Controle Administrativo e rejeitá-lo.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer e rejeitar o Procedimento de Controle Administrativo. Vencida a Exma. Conselheira Ministra Delaídes Alves Miranda Arantes.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA**

**Conselheira Relatora**

### Justificativa de voto vencido

**Processo Nº CSJT-PCA-0003901-14.2021.5.90.0000**

Relator	Desembargadora Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Advogado	Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(OAB: 11589/PB)
Requerido	PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
- PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

Requerida : **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

### VOTO VENCIDO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 13ª Região – AMATRA XIII, objetivando a sustação de ato do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que, em atendimento a decisão proferida pelo STF, nos autos da Ação Originária 1.444, determinou o desconto compulsório em folha de pagamento, sobre a remuneração de magistrados, para fins de quitação de débito do Tribunal Regional com a União referente à correção monetária do abono variável.

Na inicial, a requerente alega que os efeitos da coisa julgada não se estendem aos magistrados a ela vinculados, pois não há substituição processual possível no polo passivo. Aduz que a obrigação de ressarcimento foi determinada ao TRT da 13ª Região, não tendo sido os magistrados parte no processo.

Pois bem.

De acordo com o art. 506 do CPC, a decisão faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros, *in verbis*:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

No mesmo sentido, o disposto no art. 513, § 5º, do CPC, que dispõe:

§ 5º. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Tal se justifica para que ninguém possa ser atingido pelos efeitos de uma decisão judicial transitada em julgado, sem que lhe tenha sido garantido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido é o que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No caso, é incontroverso que os magistrados não foram parte na Ação Originária 1.444/PB, que, a rigor, não se trata de ação coletiva, mas sim de efetiva ação de cobrança ajuizada pela União contra a associação requerente e o TRT da 13ª Região. Assim, em tese, por ostentarem a condição de terceiro, não poderiam ser prejudicados pelos efeitos da coisa julgada oriunda da citada ação ordinária.

A título de reforço argumentativo, temos o art. 103, § 1º, do CDC:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

[...]

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Ora, se em sede de processo coletivo, na hipótese de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos seus associados, a eficácia subjetiva da coisa julgada formada não pode prejudicar os interesses e direitos individuais destes, os efeitos da coisa

julgada formada em ação ajuizada pela União, cuja condenação foi imposta exclusivamente ao TRT, não pode atingir a esfera individual dos magistrados, os quais, a toda evidência, não são “beneficiários” da decisão então proferida. Muito pelo contrário. Em suma, considerando os limites subjetivos da lide, as decisões proferidas em um processo, só alcançam as pessoas que nele são partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros estranhos à relação jurídico-processual em curso. Assim, entendo que a decisão proferida na referida Ação Originária 1.444 é ineficaz relativamente aos magistrados que compõem o quadro do TRT da 13ª Região, na forma dos citados arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 506 e 513, § 5º, do CPC, razão pela qual reputo nulo o ato do TRT da 13ª Região que determinou o desconto compulsório em folha de pagamento, sobre a remuneração de magistrados, para fins de quitação de débito do Tribunal Regional com a União referente à correção monetária do abono variável. Diante do exposto, com a devida vênia da Conselheira Relatora, **JULGO PROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo, para tornar sem efeito o ato do TRT13 que determinou os descontos em folha sobre as remunerações dos magistrados, para fins de quitação de débito do Tribunal Regional com a União referente à correção monetária do abono variável. Éo meu voto vencido.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Conselheira Relatora

### ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1